



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002389/2003-06
Recurso nº 174.269 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.972 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente ANA CELI LIMA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto sobre a renda de pessoa física é tributo sujeito ao lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contado do fato gerador, que, como regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário, nos termos da Súmula n.º 38 deste CARF.

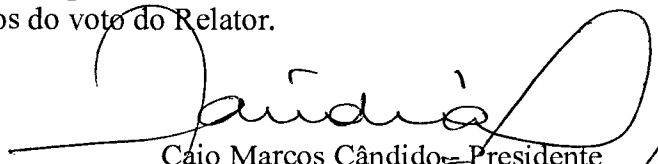
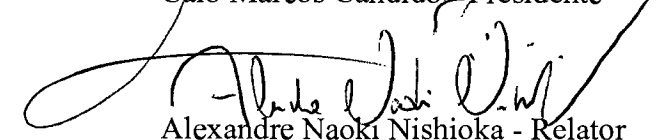
IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente

Alexandre Naoki Nishioka - Relator

EDITADO EM: 15 ABR 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 331/336) interposto em 09 de maio de 2008 contra o acórdão de fls. 311/328, do qual a Recorrente teve ciência em 23 de abril de 2008 (fl. 330), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 193/195, lavrado em 14 de outubro de 2003, em virtude de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificada no ano-calendário de 1998.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

PRELIMINAR. PRORROGAÇÃO MPF.

A partir da Portaria nº 3007/2001, a prorrogação do MPF se faz por intermédio de registro eletrônico, efetuado pela autoridade outorgante, ficando essa informação disponível para o contribuinte fiscalizado na internet. Tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, conforme MPF expedido e prorrogado por autoridade competente, a mera ausência nos autos de comprovação do seu recebimento pelo contribuinte não enseja nulidade do procedimento fiscal e/ou do auto de infração dele decorrente, nem tampouco por cerceamento de defesa.

SIGILO PROFISSIONAL. ADVOGADOS.

A pessoa do advogado como profissional não se confunde com o advogado pessoa física contribuinte.

O advogado, como qualquer outro contribuinte, está obrigado a prestar as informações que, legalmente, tenham sido solicitadas pela fiscalização.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com

base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo que tenha sido intimado a fazê-lo.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do SELIC para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Lançamento Procedente em Parte” (fls. 311/312).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 331/336, suscitando preliminar de nulidade, em virtude da decadência de parte do lançamento. No mérito, pede a exoneração do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A Recorrente aduz, em seu recurso voluntário, preliminarmente, a decadência em relação aos fatos geradores de janeiro a setembro de 1998 e, no mérito, *in casu*, que as provas acostadas com a sua impugnação estão em acordo com a imposição legal. Alega que no caso da pensão alimentícia judicial, os documentos que melhor poderiam comprovar a posse transitória do numerário de sua filha não se encontravam disponíveis à Recorrente, mas que a autoridade julgadora poderia tê-los requisitado à Receita Federal e não o fez.

No que tange à decadência alegada, sem razão a Recorrente.

Como tenho me manifestado, entendo que é aplicável o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN, pois, à regra geral do artigo 173, I, o Código estabeleceu justamente a exceção contida no artigo 149, V.

Todavia, o fato gerador do imposto de renda é complexo e se aperfeiçoa em 31 de dezembro de cada ano-calendário, tal como enunciado constante da Súmula 38 deste CARF, *in verbis*:

“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”

Sendo assim, tratando-se de lançamento que abrangeu o fato gerador correspondente ao ano-calendário de 1998, que, portanto, se aperfeiçoou em 31/12/1998, poderia a fiscalização efetuar o lançamento até 31/12/2003. Tendo o lançamento sido realizado em 14/10/2003, mediante a lavratura do auto de infração, não há que se falar em decadência.

No mais, verifica-se que o lançamento foi realizado com base na presunção do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, que assim preceitua:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Na realidade, instituiu o referido dispositivo autêntica presunção legal relativa, cujo condão é justamente o de inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao contribuinte, que passa a ter o dever de refutá-la.

Como é cediço, a presunção, seja ela *hominis* ou legal, é meio de prova que prescreve o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Ou seja, provando-se diretamente o fato indiciário, tem-se, por conseguinte, a formação de um juízo de probabilidade com relação ao fato presumido que, a partir de então, necessita ser afastado pelo contribuinte.

No caso dos autos, prova-se especificamente a ocorrência de movimentações bancárias injustificadas, decorrendo desta comprovação o reconhecimento da omissão de rendimentos na apuração da base de cálculo do IRPF.

Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei n. 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor.

Este tribunal administrativo, por sua vez, já consolidou entendimento de acordo com o qual, a partir da edição da Lei n. 9.430/96, é válida a presunção em referência, sendo ônus do contribuinte desconstituí-la com a apresentação de provas suficientes para tanto. É o que se depreende das seguintes ementas, destacadas dentre as inúmeras existentes sobre o tema:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 158.817, relatora Conselheira Núbia Matos Moura, sessão de 24/04/2008)

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores

ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 141.207, relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 22/02/2006)

No mais, os documentos que comprovem a origem dos valores movimentados devem ser devidamente armazenados pelo mesmo lapso de tempo que as autoridades fiscais têm para constituir possível crédito. Nesse sentido, colacionamos alguns acórdãos que elucidam tal entendimento:

“NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PROVA – No processo administrativo tributário os fatos devem evidenciar-se com provas documentais. A documentação dos fatos havidos no transcorrer do ano-calendário tem prazo para guarda igual àquele em que possível a constituição do correspondente crédito tributário.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 146.926, relator Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 04/07/2007)

“DOCUMENTOS – GUARDA – O prazo para guarda de documentos é o mesmo que o permitido ao sujeito ativo para exigir o tributo ou rever de ofício o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal de renda com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada tem fundamento legal na norma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 140.839, relator Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 21/06/2006)

Considerando-se, portanto, o exposto, deve-se afastar as ilações da Recorrente no que tange à tentativa de afastamento da presunção que baseou o lançamento.

A Recorrente alega que a lei não conceitua o que venha a ser “hábil” e “idôneo”, socorrendo-se ao dicionário Aurélio para definir tais termos, e conclui que os documentos trazidos por ela se adequam às definições encontradas.

Quer fazer crer que “hábil”, genericamente, significa “o que está de acordo com imposições legais”, e que “idôneo” o dicionário conceitua como sendo “adequado”.

Ora, da simples leitura do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, entende-se que cabe ao contribuinte comprovar a origem de receita ou de rendimento creditados em conta de depósito ou de investimento de sua titularidade, mediante documentação hábil e idônea. Isto é, não basta a simples apresentação de documentos hábeis e idôneos, tendo em vista as definições trazidas pela contribuinte, mister a comprovação da origem dos depósitos, por meio dos documentos apresentados.

Em suma, mesmo que utilizássemos as definições trazidas pela Recorrente, não houve a comprovação da origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento.

Como é cediço, o processo administrativo é regido pelos princípios da verdade material e da informalidade. Poderia, assim, a contribuinte, em atenção à decisão recorrida, ainda em sede de recurso voluntário, apresentar documentos que efetivamente comprovassem a origem dos recursos e suas alegações de que os depósitos tratam de posse transitória de numerário de terceiros ou transferência de valores entre contas de mesma titularidade.

Assim, o acórdão recorrido deve ser mantido por seus próprios fundamentos quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, pois, no que tange aos valores repassados ao Banco Econômico, como se demonstrou:

“Da análise dos depósitos apontados, constata-se que não existe coincidência de datas e valores entre os depósitos e os repasses.

(...)

A contribuinte comprova que repassou os valores para o Banco Econômico. Mas faltou, principalmente, demonstrar que os depósitos foram efetuados pelos mutuários listados nas correspondências enviadas àquela instituição. Para se eximir da tributação, é primordial que a contribuinte estabeleça a vinculação entre os mutuários e os depósitos efetuados, o que a contribuinte não fez (...).

À ora impugnante só restava a alternativa de, em face da presunção legal anteriormente descrita, tentar elidir o feito fiscal por meio da apresentação de contraprovas concretas aos levantamentos efetuados pelo Fisco.

Ou seja, apresentar não meras alegações e demonstrativos, mas provas incontestes, hábeis e idôneas do recebimento dos aludidos valores dos mutuários do Banco Econômico, com referência e coincidência de datas e valores, demonstrando, ainda, o repasse para a instituição.

(...)

Dessa forma, entendo que os valores mencionados não devem ser excluídos do montante apurado pela Fiscalização, conforme solicitado pela Interessada” (fl. 321/322)

A Recorrente entende ser dispensável a coincidência de datas e valores entre depósitos e repasses, trazendo julgados nesse sentido.

Ocorre que a única prova trazida pela contribuinte é uma carta com relação dos supostos mutuários que pagaram parte de seus financiamentos e um cheque de repasse da própria contribuinte ao Banco Econômico.

Ora, a Recorrente não traz nenhum recibo dos valores pagos pelos mutuários; portanto, à luz dos documentos apresentados pela Recorrente, a única referência que o Fisco tem para se ater e verificar se os fatos corroboram as alegações feitas pela Recorrente é a coincidência de datas e valores; sem isso, não haveria como averiguar se as meras alegações pessoais da contribuinte são reais.

Por isso, a partir dos documentos acostados, o único meio que restou para comprovar as alegações da Recorrente foi verificar a coincidência de datas e valores entre depósitos e repasses, o que não ocorreu.

Com relação à venda do apartamento, seguindo o mesmo entendimento, concluo que a Recorrente também não trouxe elementos que comprovem que os depósitos tenham sido efetuados pelo comprador do imóvel, o Senhor Plínio Di Giorgi. A contribuinte apresentou quando da impugnação recibo de sinal e princípio de pagamento (fls. 293/296), bem como declaração do comprador. Depreende-se desses documentos que as partes acertaram a compra e venda do imóvel no valor de R\$ 200.000,00, pagos da seguinte forma: R\$ 75.000,00 no ato, mediante apresentação de três cheques nos valores de R\$ 15.000,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 58.000,00.

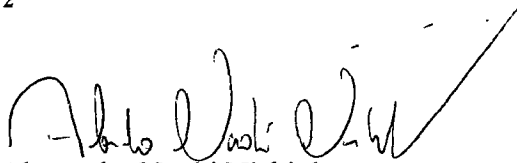
Ocorre que a escritura de compra e venda do imóvel (fls. 135/140) assinada em 26/11/1998 dá notícia da venda do imóvel pelo valor de R\$ 180.000,00, a ser pago da seguinte forma: R\$ 49.200,00 pagos no ato em moeda corrente, R\$ 90.800,00 oriundos da conta de FGTS do comprador e R\$ 40.000,00, mediante financiamento da Caixa Econômica Federal. Conclui-se que a escritura representa prova contrária às alegações da Recorrente, que mais uma vez não vêm acompanhadas de documentos que comprovem cabalmente o suscitado pela contribuinte.

Alega a Recorrente que alguns dos depósitos constatados como de origem não comprovada são na verdade transferências entre contas bancárias próprias, porém como bem analisou a Recorrida, duas das supostas transferências não foram comprovadas, devido a não coincidência de valores e falta de provas.

Por fim, no que tange à alegada conta no Bradesco, aberta para receber pensão alimentícia judicial de sua filha, a Recorrente apresenta em sua impugnação cópia ilegível do ofício da 9ª Vara de Família do Rio de Janeiro e comprovante de rendimentos que em nada ilidem a tributação, pois não prestam para demonstrar a vinculação entre os depósitos ocorridos em sua conta bancária e o pagamento da pensão alimentícia. Apenas asseguram que foi determinado e efetuado o pagamento de pensão, mas não identificam a conta bancária e os valores efetivamente depositados.

Ademais, como bem destacou a Recorrida: *"(...) os depósitos verificados no Banco Bradesco (fl. 205) não mostram qualquer uniformidade de valor, o que normalmente ocorre no pagamento dessa rubrica (pensão alimentícia)."*

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.



Alexandre Naoki Nishioka